

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 02 de 16
PRESIDENTE



**Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Daniella Ribeiro**



PROJETO DE LEI Nº 653 /2016

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo. 1º - Torna compulsório, em âmbito estadual, a colocação de PLACAS DE ALERTA, nos estacionamentos públicos e privados, sobre o ESQUECIMENTO INVOLUNTÁRIO de menores no interior de veículos.

Artigo. 2º - As Placas informativas serão afixadas em lugares de fácil acesso e ampla visualização para os usuários.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diariamente ouvimos relatos de acidentes com menores “esquecidos”, involuntariamente, dentro de veículos. No Brasil, nos últimos anos, foram registrados vários óbitos de crianças em consequência de tal acidente/incidente.

Não temos um registro estatístico (formal, sério e oficial) a nível nacional sobre tais ocorrências, mas nos Estados Unidos foram contabilizados 550 acidentes com mortes de crianças desde 1998 segundo a ONG KIDS AND CARS. Sempre que uma tragédia desta proporção está sendo esquecida uma nova aparece para comoção geral da população.

Hodiernamente estamos sempre apressados, correndo e atarefados; vivemos sob pressão e estresse permanentes devido ao estilo de vida que nos é imposto pelas conjunturas atuais. Os casos de pais e/ou responsáveis que esquecem seus filhos no interior de seus veículos tornou-se algo, incompreensível e inaceitável, mais terrivelmente comum.

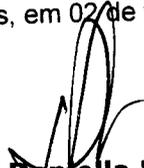
O problema é sério e merece ser tratado de tal forma. Crianças esquecidas em veículos podem sofrer queimaduras graves, sofrer paradas cardíacas e respiratórias, além de tantas outras situações. Isto sem falar no trauma irrecuperável de quem “involuntariamente esquece” os pequenos.

Sabemos que no Congresso Nacional tramita projeto de lei denominado “Projeto Anjo da Guarda” que sugere em seu texto que as montadoras de veículos, obrigatoriamente,

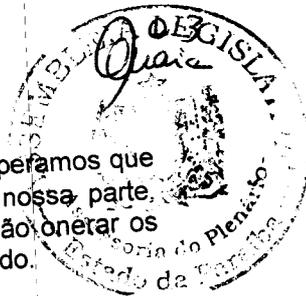
entreguem carros com detector de presença juntamente com os itens básicos. Esperamos que tal matéria obtenha sua pronta aprovação. Porém podemos e devemos fazer nossa parte. cremos que a medida ora proposta, além de ter um baixo custo econômico e não onerar os cofres públicos será de grande auxílio para evitar acidentes futuros em nosso Estado.

Por todo exposto, tendo a plena convicção que as PLACAS DE ALERTA distribuídas em lugares estratégicos dos estacionamentos, públicos e particulares, de nosso Estado deixaram nossas famílias mais atentas e, portanto mais distantes destes terríveis acidentes que causam dramas imensuráveis, conto com o apoio dos demais Membros deste Parlamento Estadual para regular tramite da matéria em epigrafe, sua efetiva **APROVAÇÃO** e ulterior aplicabilidade.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2016.



Daniella Ribeiro
Deputada Estadual - PP





SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

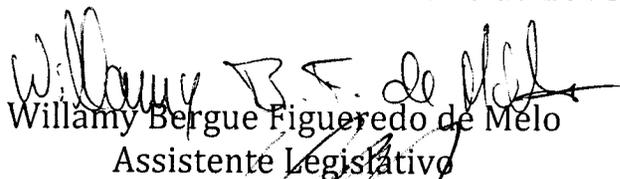
Propositura: **Projeto de Lei 653/2016**

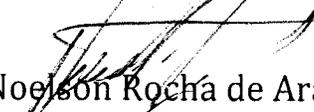
Autoria: **Dep. Daniella Ribeiro**

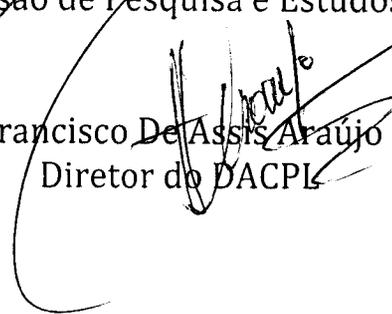
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 16 de Fevereiro de 2016.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 653/16
Em 16/02/2016
P. Magalhães Raia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 17/02/2016
P. Magalhães Raia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ /2016

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Ivan Cordeiro Lima
Em 25/03/2016
Juliano de Jesus
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2016
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 653/2016.**

Autoria: **Dep. Daniella Ribeiro**

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de
“Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e
particulares do Estado da Paraíba alertando sobre o
esquecimento involuntário de menores no Interior dos
veículos, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº **7.131**, página **05**, na
data de **07 de Março de 2016.**

João Pessoa, 07 de Março de 2016.

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo

Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



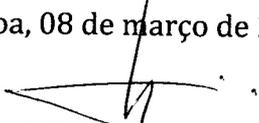
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 08 de março de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 653/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO

RELATOR: DEP. TOVAR CORREIA LIMA. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 691 / 2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 653/2015**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Daniella Ribeiro, o qual *Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.*

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17 de fevereiro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, tem por escopo tornar compulsório, em âmbito estadual, a colocação de placas de alerta, nos estacionamentos públicos e privados, sobre o esquecimento involuntário de menores no interior de veículos.

Em sua justificativa, a autora esclarece a importância da matéria, uma vez que diariamente ouvimos relatos de acidentes com crianças "esquecidas" involuntariamente, dentro de veículos, tendo sido registrado vários casos de óbito em consequência desse horrível acidente/incidente. Desta forma, as placas de alerta distribuídos em lugares estratégicos dos estacionamentos públicos e particulares de nosso Estado, deixariam nossas famílias mais atentas e, portanto, mais distante destes terríveis acidentes que causam dramas imensuráveis.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Não há dúvidas de que no mérito a proposição merece todo o apoio desta Comissão. É de extrema relevância a afixação de "Placas de Alerta" em local de fácil acesso e ampla visualização nos estacionamentos públicos e privados do Estado da Paraíba, já que hodiernamente estamos sempre apressados e atarefados, em virtude disso, os casos de pais e/ou responsáveis que esquecem seus filhos no interior dos veículos tornou-se algo, incompreensível e inaceitável, mas terrivelmente comum.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à *proteção e defesa da saúde* e à *proteção à infância e à juventude* estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII e XV, da Constituição Estadual. Além do mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Ainda, a Constituição Federal, ao disciplinar o papel do Estado em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, estabeleceu dentre as garantias a serem por este asseguradas:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Insta ressaltar que, em que pese a proposta, em uma primeira análise, parecer conter vício de iniciativa formal, uma vez que trata de assunto ligado às atribuições de Secretaria de Estado, e a uma possível criação de despesa, há entendimento jurisprudencial no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade. É o que diz o seguinte julgado do Ministro aposentado do STF, Eros Grau:

*(...) 2-Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (STF – ADI 3394/AM – Governador do Estado do Amazonas – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau – Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007 – Grifo nosso).*¹

Portanto, é preciso ponderar que as limitações à iniciativa parlamentar impostas ao Poder Legislativo são exclusivamente as compreendidas no art. 63 da Constituição, no âmbito Estadual; porém há extrema necessidade de considerarmos o entendimento da expressão “aumento de despesa” frente aos benefícios que serão trazidos à coletividade.

Desse modo, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta. No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte as justificativas arguidas pelo autor para iniciativa da matéria.

¹ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757679/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3394-am>



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 653/2016**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2016.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

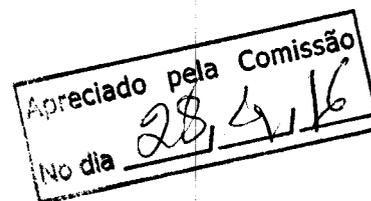


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 653/2015**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2016.

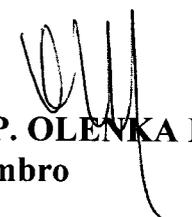



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**



653/2016 - DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO - Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado

Em

Agostinho Maia
10/07/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



PROJETO DE LEI Nº 653/2016

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.” **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

AUTOR: DEP. DANIELLA RIBEIRO

RELATOR(A): DEP. ANÍSIO MAIA

P A R E C E R Nº

67 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 653/2016** de autoria da ilustre Deputada Daniella Ribeiro e que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências”.*

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa tornar compulsório, em âmbito estadual, a colocação de placas de alerta, nos estacionamentos públicos e privados, informando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior de veículos.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviço público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta comissão temática, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

Com efeito, é de extrema relevância a afixação de “Placas de Alerta” em local de fácil acesso e ampla visualização nos estacionamentos públicos e privados do Estado da Paraíba alertando sobre o esquecimento involuntário de crianças no interior dos veículos, visto que hodiernamente estamos sempre apressados e atarefados, em virtude disso, os casos de pais e/ou responsáveis que esquecem seus filhos no interior dos veículos tornou-se algo incompreensível e inaceitável, mas terrivelmente comum.

Infelizmente, em muitos desses casos, os menores vão à óbito, visto que a alta temperatura no interior do veículo aliada à falta de oxigênio pode provocar para o organismo de uma criança asfixia, desidratação e a dilatação dos vasos sanguíneos, podendo provocar a perda de consciência e parada cardíaca.

Deste modo, com a afixação de cartazes em locais visíveis nos estacionamentos públicos e privados, muitos responsáveis poderão ser lembrados das crianças dentro de seus carros e assim, salvar suas vidas, ao retirarem-nas do automóvel quando saírem do mesmo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança



Nesse sentido, com relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que a propositura é adequada e pertinente, sendo louvável em seu mérito.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 653/2016.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2016.

DEP. ANÍSIO MAIA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

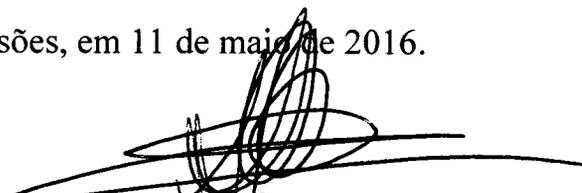


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Segurança é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 653/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2016.


DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 08, 06, 16


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

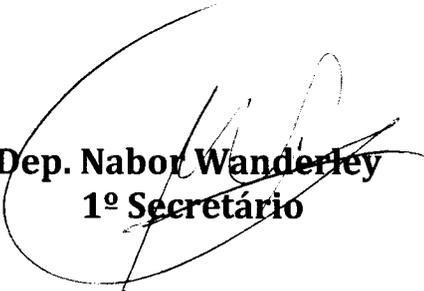
Divisão de Assessoria ao Plenário

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI nº 653/2016 – DA
DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

Certifico, que Projeto de Lei foi APROVADO, na Sessão Ordinária do Dia 14 de junho de 2016.


Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 653/2016
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Torna-se compulsória, em âmbito estadual, a colocação de Placas de Alerta, nos estacionamentos públicos e privados, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior de veículos.

Art. 2º As placas informativas serão afixadas em lugares de fácil acesso e ampla visualização para os usuários.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ofício nº 375/2016

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptiácio Pessoa



Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 653/2016, da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de "Placas de Alerta" nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e da outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 375/2016

PROJETO DE LEI Nº 653/2016

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Torna-se compulsória, em âmbito estadual, a colocação de Placas de Alerta, nos estacionamentos públicos e privados, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior de veículos.

Art. 2º As placas informativas serão afixadas em lugares de fácil acesso e ampla visualização para os usuários.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 375 /2016

PROJETO DE LEI Nº 653/2016

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba, alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 20 / 06 / 2016
Nome: Rafaela

A Casa Civil em 20 | 06 | 16
Pelo Secretário 12 | 07 | 16
Lei nº. 10.736, de 11/07/2016
3007 12/07/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 653/2016

AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de “Placas de Alerta” nos estacionamentos públicos e particulares do Estado da Paraíba alertando sobre o esquecimento involuntário de menores no interior dos veículos, e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 22 (vinte e dois) páginas, transformada na Lei nº 10.736 de 11/07/2016, publicado no Diário Oficial em 12/07/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

PI Regina
Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo